



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

**PROJETO DE LEI Nº 12/14, DE 06 DE MARÇO DE 2014.**

**Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.**

**WILSON CARLOS LUKASZEWSKI**, Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Rio Grande do Sul em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**TITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**


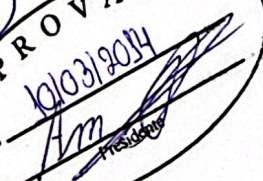
**Art. 1º** - Dispõem sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º** - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Centenário será implementado através de políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

**Art. 3º** - Aos que dela necessitarem, será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único – É vedada a criação de programas em caráter compensatório na ausência ou insuficiência das Políticas Básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º** - O serviço especial de prevenção, atendimento médico e psicológico as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, será apresentado pelo sistema público de saúde.

  
**APROVADO**  
Em, 10/03/2014  
  
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

**Art. 5º** - O serviço municipal de identificação e localização de pais e/ou responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos ficará a cargo do Conselho Tutelar.

**Art. 6º** - A proteção jurídico-social se dará através do encaminhamento para entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 7º** - Implementar políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.

**Art. 8º** - Operacionalizar campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

**Art. 9º** - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhar a execução dos serviços previstos nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º expedindo normas quanto a sua operacionalização, caso julgar necessidade.

**Art. 10º** - As entidades de atendimento serão responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e serviços socioeducativos, destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I. orientação e apoio sócio-familiar;
- II. apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III. colocação familiar;
- IV. acolhimento institucional;
- V. prestação de serviços à comunidade;
- VI. liberdade assistida;
- VII. semiliberdade;
- VIII. internação;

**§ 1º** - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º - Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º - Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

**Art. 11º** - As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

## TÍTULO II

### DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

**Art. 12º** - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I. Prefeitura Municipal de Centenário;
- II. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV. Conselho Tutelar;

**Art. 13º** - São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção do fundo municipal vinculado ao respectivo conselho dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

**CAPÍTULO II**

**SEÇÃO I**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 14º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, "COMDICAC", criado pela Lei Municipal nº 490/2000 é órgão deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador das ações em todos os níveis, assegurando a participação popular paritária, por meio de organizações representativas, segundo Leis Federais, Estaduais e Municipais.

**SEÇÃO II**

**DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO – COMDICAC**

**Art. 15º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando à consecução das ações, a capacitação de recursos, de acordo com as prioridades estabelecidas;

II – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança em zona urbana ou rural que se localizam;

III – controlar o emprego do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para financiamento das ações;

IV – estabelecer critérios, formas e meios para que o Conselho Tutelar fiscalize o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Leis Federais nº 8.069 e 12.010).

V – registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas conforme o artigo 10º desta lei.

VI – apresentar planos de aplicação e prestações de contas a União, Estado ou Município, conforme a origem das dotações orçamentárias;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

VII – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos de respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas na Lei.

IX – receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, de omissão, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

X – manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;

XI – incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

XII – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada a criança e ao adolescente;

XIII – elaborar o seu Regimento Interno.”

**SECÃO III**  
**DOS MEMBROS DO CONSELHO**

**Art. 16º** - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesseis) Membros, sendo:

I – 08 (oito) membros representantes governamentais, indicados pelos seguintes órgãos:

- 1 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- 2 – Secretaria Municipal de Saúde;
- 3 – Secretaria Municipal da Agricultura;
- 4 – Secretaria Municipal de Obras e Viação;
- 5 – Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;
- 6 – Secretaria Municipal da Fazenda;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

7 – Escola Municipal de Ensino Fundamental Nossa Senhora de Fátima;

8 – Escola Municipal de Educação Infantil Criança Feliz;

II – 08 (oito) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da sociedade civil;

1 – Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Ensino Médio Rondônia;

2 - Círculo de Pais e Mestres da Escola Municipal Nossa Senhora de Fátima;

3 – Círculo de Pais e Mestres da Escola Municipal Criança Feliz;

4 – ASCAR – Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural;

5 – Capela Santo André Bobola;

6 – Sindicato Unificado dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Alto Uruguai – SUTRAF-AU;

7 – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Centenário – FETAG;

8 – Grupo de Jovens “Nova Geração”

**Art. 17º** - A função de conselheiro dos direitos é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 18º** - Deverá a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação dar apoio administrativo e financeiro para o bom funcionamento do Conselho.

**Art. 19º** - Além do que prevê esta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regido por um regimento interno a ser aprovado por seus membros que disciplinará a composição, competência e funcionamento da diretoria e demais normas previstas em Lei, para seu registro.

**CAPÍTULO III**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**SEÇÃO I**  
**DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO**



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

**Art. 20º** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDICAC, criado pela Lei Municipal nº 490/00 é como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

**Art. 21º** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado pelo COMDICAC.

**SEÇÃO II**  
**DAS COMPETÊNCIAS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 22º** - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Captar e registrar recursos recebidos através de convênios ou dotações orçamentárias da União, Estado ou Município ou ainda por doações, previstas no artigo nº 260 da Lei 8069 e suas alterações;
- II. Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do COMDICAC;
- III. Liberar os recursos aplicados em benefícios de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções dos termos do Conselho de Direitos;
- IV. Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos das Crianças e Adolescentes, segundo as resoluções do COMDICAC;
- V. Captar os valores provenientes de multas decorrentes de condenações e ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas no artigo nº 214 da Lei 8069/90.

**CAPÍTULO IV**  
**DO CONSELHO TUTELAR**

**SEÇÃO I**  
**DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

**Art. 23º** - O Conselho Tutelar criado pela Lei Municipal nº 490/00 é órgão permanente e autônomo, na jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei 8069 e suas alterações;

**Parágrafo Único** - As entidades governamentais e não governamentais, referidas nos artigos nº 10º e 11º desta Lei, serão fiscalizados pelo Judiciário, pelo Ministério Público e Conselho Tutelar.

**SEÇÃO II**  
**DOS MEMBROS E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 24º** - O Conselho Tutelar, órgão integrante da Administração Pública local, será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

**Art. 25º** - Para cada conselheiro tutelar, haverá 01 (um) suplente;

**SEÇÃO III**  
**DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

**Art. 26º** - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. Residir no Município;
- IV. Estar regular perante a Justiça Eleitoral;
- V. Não ter nenhum processo de violação previsto no ECA;
- VI. Não ter perdido o mandato nas 02 eleições anteriores, por infração disciplinar ou ato inconveniente ao exercício da função;
- VII. Ensino Fundamental Completo;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

**Art. 27º** - O processo de escolha dos conselheiros ocorrerá em data unificada, sendo no primeiro domingo de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, os conselheiros serão eleitos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos eleitores que compõem o Colégio Eleitoral do Município de Centenário.

**Parágrafo Único** – Caberá ao COMDICAC, através de resolução e edital estabelecer os requisitos e diretrizes do processo eleitoral do início até a posse dos conselheiros tutelares eleitos.

**Art. 28º** - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado por membro do Ministério Público.

**Parágrafo Único** - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**Art. 29º** - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de Janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha, pelo Prefeito Municipal na Câmara Vereadores.

**Art. 30º** - Os Conselheiros Tutelares serão nomeados por Portaria pelo Prefeito Municipal.

**SEÇÃO IV**  
**DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

**Art. 31º** - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar, constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 32º** - O Conselho Tutelar funcionará em sala individual, em dias úteis, no horário compreendido entre às 08h30min às 11h30min e das 13h30min às 16h30min, com a presença de no mínimo 01 (um) conselheiro. Nos horários noturnos, feriados e fins de semana, o atendimento será efetuado por meio de dois ou mais conselheiros de plantão, obedecendo a escala de rodízio, com remuneração mensal estabelecida em Lei, com a garantia de:

I - cobertura previdenciária;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenario

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal. Gozadas em regime de escala, em até 2 (dois) de cada vez, conforme desejo e decisão colegiada de forma a garantir a atuação majoritária dos titulares a qualquer tempo.

III - licença maternidade;

IV - licença paternidade;

V - licença nojo;

VI - gratificação natalina;

VII - licença interesse;

**Parágrafo Único** - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

**Art. 33º** - No caso de afastamento do conselheiro tutelar para concorrer a cargo político-partidário, deverá se licenciar no prazo previsto em lei 03 (três) meses antes das eleições com direito a remuneração, permitido seu retorno a função, após o término da licença.

**Parágrafo primeiro** - A posse de membro do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar a perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função.

**Parágrafo segundo** - Em caso de assumir por tempo determinado cargo eletivo o conselheiro deverá solicitar licença interesse, com 30 (trinta) dias de antecedência.

## SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

**Art. 34º** - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, da Lei 8069 e suas alterações;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei 8069 e suas alterações;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei 8069 e suas alterações, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

**Parágrafo único** - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

**Art. 35º** - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Parágrafo Único** – Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena de prática de infração administrativa prevista no Art. 249 do ECA.

**Art. 36º** - No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao COMDICAC, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

**SEÇÃO VI**  
**DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS**  
**TUTELARES**

**Art. 37º** - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar, que estiver sendo processado pelo descumprimento de suas atribuições ou prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

**Parágrafo Único** – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal declarará vago o cargo de conselheiro tutelar, dando a posse imediata ao primeiro suplente.

**Art. 38º** - São impedidos de servir no mesmo Conselho, cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ascendentes e descendentes, sogro



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo único** - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

**CAPÍTULO V**  
**DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO**

**Art. 39º** - O Poder Executivo, através de suas Secretarias, poderá criar e manter programas específicos visando o atendimento de crianças e adolescentes, inscrevendo-se junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá efetuar a devida aprovação.

**Parágrafo Único**- O município de Centenário poderá estabelecer consórcio inter-municipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante a prévia autorização do COMDICAC;

**Art. 40º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 41º** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis municipais nºs 490/2000 e 1065/2006.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO**, aos 06 (seis) dias do mês de março de 2014.

  
**WILSON CARLOS LUKASZEWSKI**  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

**JUSTIFICATIIVA AO PROJETO DE LEI Nº 012/14**

O Projeto de Lei nº 012 dispõem sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada e aplicação.

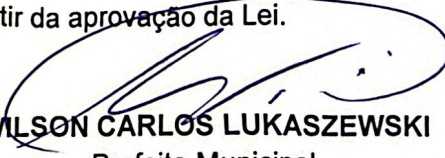
O projeto consolida a legislação que diz respeito ao estatuto dos direitos da criança e do adolescente e também para dispor sobre o conselho tutelar.

Este projeto foi elaborado em obediência a Legislação Federal e aos princípios e normas gerais, com objetivo de deixar o texto o mais atualizado possível, atendendo também as orientações doutrinárias dominantes.

A respeito dos Conselheiros Tutelares através deste Projeto de Lei estamos assegurando aos membros do Conselho Tutelar, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3(um terço) do valor da remuneração mensal, gratificação natalina e licença maternidade.

A Lei Federal nº 12.696 de 25 de julho de 2012, estabeleceu que cada município, deverá através de Lei específica assegurar aos membros do Conselho Tutelar estes direitos, como integrantes de órgão da administração pública local, escolhidos pela população.

Temos que é de fundamental importância aprovação, para assegurar aos Conselheiros estes direitos a partir da aprovação da Lei.

  
**WILSON CARLOS LUKASZEWSKI**  
Prefeito Municipal